

OS TRIBUNAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art.º 202º da Constituição da República Portuguesa

«1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para Administrar a justiça em nome do povo.

(...)»

A lei fundamental de Portugal é já muito clara quanto à definição do que são os Tribunais. Eles representam um órgão de soberania em si mesmos e possuem a competência de administrar a justiça, isto é, de aplicar o Direito e de apreciar as causas à luz de uma certa equidade¹, através de um julgamento cuidado das provas apresentadas e no constante empenho pela busca da verdade.

Assim, tem sentido que o Poder Judicial seja separado dos outros poderes, possuindo um estatuto próprio que lhe permita, inclusivamente, agir sobre os outros órgãos de soberania, de acordo com certas regras. Os tribunais estão sujeitos à lei, sendo esta «a cabeça da hierarquia» judicial.

A Justiça só pode ser exercida nos tribunais, por juízes, detendo estes o monopólio desta função. Todavia, para que haja um controlo e seja assegurada uma verdadeira independência deste enorme poder, os cidadãos (e as instituições em geral) têm sempre uma possibilidade de recurso, ou seja, se não aceitarem determinada decisão, podem os julgados recorrer da sentença² para um tribunal superior, onde será reapreciada por um ou mais juízes. Assim, os conflitos emergentes na sociedade em que o pluralismo de crenças, personalidades, convicções e situações é uma constante, podem ser resolvidos com a certeza de um acesso condigno a um mecanismo de discussão, análise de pontos de vista, de factos e provas, da sua comparação com a lei adequada, com o objectivo final de encontrar uma solução que

¹ Quer isto dizer que os tribunais devem ter em conta, ao apreciar um caso em concreto, ambos os pratos da “balança da Justiça”, procurando um equilíbrio de forças, uma serena análise dos factos e a procura da verdade efectiva. Ao contrário do que acontece noutras nações, em Portugal (bem como em quase todos os países Europeus que seguem o sistema chamado «continental» da aplicação da justiça), procura-se sempre, em tribunal, a «verdade material», isto é, aquilo que efectivamente aconteceu. Há lugares em que basta aos decisores (juizes ou jurados) alcançar um acordo ou perscrutar uma *possibilidade* de verdade «para além da dúvida razoável», traduzindo do inglês directo. A estes casos chamam os juristas a busca da «verdade formal», onde se procura simplesmente convencer o tribunal que a verdade apresentada é a verdade efectiva.

² Assim se denominam as principais e mais comuns decisões dos tribunais

satisfaça, mais do que as partes ou uma das partes, a continuidade pacífica e equilibrada da vida em comunidade.

De forma resumida, a arquitectura do sistema judicial português conta com algumas especificidades que assentam em diferenças de grau e especialização:

- 1) Numa posição especial, superior, está um tribunal que administra a justiça num grau máximo, analisando fenómenos directamente relacionados com a lei fundamental da República³: trata-se do Tribunal Constitucional, composto por 13 juízes.⁴
- 2) Depois temos os tribunais da jurisdição ordinária, enquadrados no complexo organizatório da Magistratura. Estes possuem à cabeça o Supremo Tribunal de Justiça, seguido pelos Tribunais Judiciais de Segunda Instância, e tendo na base os Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
- 3) Como tribunais formais diferentes dos de jurisdição comum, temos o Supremo Tribunal Administrativo, seguido pelos Tribunais Administrativos e Fiscais
- 4) Finalmente temos tribunais especiais, como os Tribunais Militares (em vias de extinção) ou o Tribunal de Contas que tratam de assuntos específicos em função da sua vocação particular.

Deixamos ainda um apontamento⁵ para caracterizar de forma muito sumária a figura do Ministério Público como órgão do poder judicial cuja missão é:

- a) representar o Estado em juízo;
- b) Exercer a acção penal, é ele quem conduz o processo criminal nos tribunais e nas investigações que decorrem neste contexto;
- c) Defender interesses difusos (diferenciados) que a lei determinar;
- d) Defender, em todos os momentos, a legalidade democrática.

O Ministério Público, portanto, difere da magistratura judicial, na medida em que esta aplica a lei, concretizando-a através de uma decisão; aquele colabora com a prossecução da legalidade e da justiça, tendo em conta as atribuições que

³ A lei fundamental, é, naturalmente, a Constituição da República Portuguesa, que define o que é e como se organiza todo o Estado português, no seu conceito mais amplo.

⁴ Na verdade, destes 13 juizes nem todos têm que ser juristas de formação, quer dizer, nem todos têm que ser formados em Direito ou nas chamadas *leges artes*. 7 (sete) deles têm que ser efectivamente desta especialidade, nos termos da Lei Orgânica que rege este órgão, mas os outros podem ser provenientes de qualquer outra função, o que é uma curiosidade sem dúvida interessante.

⁵ Referimo-nos apenas sumariamente ao *Ministério Público* conscientes de que este é um trabalho de orientação para linguistas, não para juristas, pelo que uma noção básica da entidade e das competências que possui será suficiente para o nosso público-alvo.

acabámos de referir. No entanto, ambos se enquadram num contexto de independência e autonomia com vista à realização do poder judicial efectivo. Ao MP está também associado um importante papel consultivo, emitindo pareceres decorrentes da análise de problemas concretos ou da interpretação da lei por parte da Procuradoria Geral da República.

Em Resumo:

Portugal detém um poder Judicial dividido por sectores (especialização) e por categorias (grau), quer dizer, com diversos níveis de decisão e com tribunais especializados para certos tipos de casos concretos que constituem as bases do pleito sub-judice. A competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

Associada ao poder directamente decisório do Juiz (ou dos juízes, no caso de um tribunal colectivo), está a função do Ministério Público, que auxilia na concretização do poder judicial, designadamente na busca da verdade, na defesa do Estado e na investigação dos factos.

Como Estado de Direito Democrático, Portugal detém um poder judicial independente, a cujo poder se submetem todas as entidades nacionais, nos termos das leis em vigor, sob a tutela imediata da Constituição da República Portuguesa.

Em Portugal, existem várias categorias de tribunais, várias subdivisões e vários graus de decisão judicial, numa estrutura complexa, como se descreve a seguir:

Categorias de Tribunais⁶:

- 1. Tribunal de Primeira Instância (por norma, são também chamados Tribunais de Comarca; trata-se normalmente dos tribunais de primeiro acesso)*
- 2. Tribunal de Segunda Instância (também chamados Tribunais de Relação)*
- 3. Supremo Tribunal de Justiça*
- 4. Tribunais Arbitrais*

O Supremo Tribunal de Justiça subdivide-se em secções especializadas em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e funciona em plenário do tribunal (reunião de, pelo menos, ¾ de todos os juízes), em pleno das secções ou em secções. Os Tribunais de Segunda Instância - ou da Relação - possuem também secções com as mesmas designações: cível, penal e social, embora esta última não exista necessariamente.

⁶ Para mais informação, cf. Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei nº 105/2003, de 10 de Dezembro.

Os Tribunais de Primeira Instância são normalmente Tribunais de Comarca, embora possam ser criados, sempre que necessário, tribunais de competência especializada (que conhecem matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável) ou tribunais de competência específica (que se debruçam sobre matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável, conhecendo ainda de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação).

Os Tribunais Arbitrais têm a sua existência consagrada na lei e as suas decisões são equiparadas às decisões dos Tribunais de Primeira Instância, mesmo para efeitos de recurso. As decisões dos tribunais arbitrais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, da mesma forma que as dos tribunais comuns. Os direitos indisponíveis das partes são os únicos que ficam de fora de eventuais decisões arbitrais (a par dos que devam ser submetidos a tribunal judicial por força de lei especial)

Desdobramento de tribunais:

- 1. Juízo – trata-se de uma subdivisão de um tribunal de comarca; pode ser de competência genérica, especializada ou específica*
- 2. Vara – sendo também uma eventual subdivisão dos tribunais de comarca, são de competência específica, e surgem quando haja especiais requisitos de complexidade ou volume de serviço.*

Modos de funcionamento:

- 1. Tribunal singular (um Juiz)*
- 2. Tribunal colectivo (um Juiz Presidente e dois Juizes Asas)*
- 3. Tribunal de Júri*

Competências dos Tribunais:

- 1. Competência especializada (tratam matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável):*

- a) De instrução criminal;*
- b) De família;*
- c) De menores;*
- d) Do trabalho;*
- e) De comércio;*
- f) Marítimos;*
- g) De execução das penas.*

- 2. Competência específica (tratam matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável, conhecendo ainda de*

recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação):

- a) Varas cíveis;*
- b) Varas criminais;*
- c) Juízos cíveis;*
- d) Juízos criminais;*
- e) Juízos de pequena instância cível;*
- f) Juízos de pequena instância criminal;*
- g) Juízos de execução.*

*In Joaquim Ramos, Português Institucional e Comunitário, Universidade Carlos IV, Praga, 2010
(Adaptado)*